

## Capítulo 2

### Quadro Legal e Regulador

## ÍNDICE

2	QUADRO LEGAL E REGULADOR	2-1
2.1	INTRODUÇÃO	2-1
2.2	QUADRO LEGAL E REGULATÓRIO DE MOÇAMBIQUE	2-1
2.2.1	<i>Informação Geral</i>	2-1
2.2.2	<i>Autoridades Competentes em Moçambique</i>	2-2
2.2.3	<i>Regulamentação Ambiental e Petrolífera</i>	2-9
2.2.4	<i>Outras Considerações Legais de Moçambique</i>	2-14
2.2.5	<i>Regulamento Sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas (Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto)</i>	2-21
2.3	CONVENÇÕES INTERNACIONAIS	2-22
2.4	BOAS PRÁTICAS INTERNACIONAIS DA INDÚSTRIA	2-25
2.4.1	<i>Introdução</i>	2-25
2.4.2	<i>Padrões de Desempenho Social e Ambiental da Sociedade Financeira Internacional (IFC)</i>	2-25
2.4.3	<i>Princípios do Equador</i>	2-27
2.4.4	<i>Directrizes de Saúde, Segurança e Ambiente (SSA) da IFC</i>	2-27
2.5	REQUISITOS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS RELEVANTES	2-28
2.5.1	<i>Introdução</i>	2-28
2.5.2	<i>Associação Internacional de Empreiteiros de Perfuração</i>	2-29
2.5.3	<i>Associação Internacional de Produtores de Petróleo e Gás (OGP)</i>	2-29
2.6	NORMAS E DIRECTRIZES NUMÉRICAS RELEVANTES PARA O PROJECTO	2-29
2.6.1	<i>Qualidade do Ar</i>	2-30
2.6.2	<i>Ruído</i>	2-31
2.6.3	<i>Água Potável</i>	2-32
2.6.4	<i>Solo</i>	2-33
2.6.5	<i>Efluentes e Águas Residuais</i>	2-33
2.6.6	<i>Gestão de Resíduos</i>	2-35
2.7	POLÍTICA DA EMPRESA ANADARKO	2-36
2.8	POLÍTICA DA ENI EAST AFRICA S.P.A.	2-37

## 2.1 INTRODUÇÃO

Este EIA está a ser realizado nos termos da Lei Ambiental (Lei n.º 20/97 de 1 de Outubro). Esta Lei aplica-se a qualquer actividade que possa ter um impacto directo ou indirecto sobre o meio ambiente. Não obstante o Direito Ambiental, o objectivo deste capítulo é fornecer uma visão geral dos requisitos legais e das normas relevantes aplicáveis ao Projecto.

Os instrumentos regulatórios moçambicanos e as normas de desempenho da indústria para Saúde, Segurança e Ambiente (SSA) relevantes para o Projecto estão descritos abaixo. O Projecto deverá estar em conformidade com os seguintes:

- Leis e regulamentos moçambicanos aplicáveis.
- Tratados internacionais dos quais Moçambique é signatário. Estes incluem vários tratados internacionais, convenções e protocolos relativos a questões como a biodiversidade, alterações climáticas e poluição marinha.

Além disso, o Projecto será, até onde for possível, alinhado com as Normas de Desempenho Social e Ambiental e Directrizes de SSA da Sociedade Financeira Internacional (IFC - *International Finance Corporation*).

Finalmente, a Anadarko Petroleum Corporation (APC) e a eni desenvolveram políticas e especificações relacionadas com o desempenho de SSA, bem como com padrões de desempenho de SSA, que serão implementadas pelo Projecto as quais também são consideradas neste capítulo (*Secção 2.7 e 2.8*).

## 2.2 QUADRO LEGAL E REGULATÓRIO DE MOÇAMBIQUE

### 2.2.1 Informação Geral

O quadro regulatório moçambicano estabelece requisitos e normas bem definidos para a implementação e gestão ambiental e social contínua de desenvolvimentos de infra-estrutura industrial e civil. As funções de protecção ambiental são desempenhadas por diferentes autoridades, tanto a nível nacional como regional.

Esta secção descreve o actual quadro legislativo em Moçambique no que se refere ao Projecto e destaca as áreas específicas de legislação moçambicana que se aplicam ao Projecto, ou têm o potencial de influenciar o Projecto durante o planeamento, desenvolvimento e operação. As descrições fornecidas não devem ser vistas como uma revisão abrangente da legislação ambiental em Moçambique, mas como um resumo das "forças" reguladoras para o Projecto. Mais especificamente, são mencionados nesta secção:

- um resumo das principais autoridades reguladoras e outros organismos relevantes; e
- um breve resumo do actual regime regulamentar de AIA e de operações petrolíferas em Moçambique.

### 2.2.2 *Autoridades Competentes em Moçambique*

As instituições-chave e suas principais funções e responsabilidades em matéria de protecção ambiental e na indústria do petróleo em Moçambique encontram-se resumidas na *Tabela 2.1*.

**Tabela 2.1** *Autoridades Institucionais Moçambicanas e as suas Responsabilidades*

<b>Instituição</b>	<b>Funções e Responsabilidades</b>
Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental - MICOA	<p>O MICOA é responsável por gerir a execução da política ambiental, ao promover a coordenação, assessoria, auditoria e incentivo ao correcto planeamento e uso dos recursos naturais do país. Na concretização destes objectivos, o Ministério, entre outras entidades, é responsável pela promoção do desenvolvimento, de forma sustentável, no processo de utilização de recursos naturais renováveis e não-renováveis e pela proposta de políticas e estratégias de desenvolvimento ambiental.</p> <p>O MICOA é a autoridade pertinente competente para esta AIA e está representado a nível provincial pela Direcção Provincial para a Coordenação da Acção Ambiental (DPCAA).</p> <p>A entidade responsável pela gestão da Avaliação de Impacto Ambiental com o MICOA é a Direcção Nacional de Avaliação do Impacto Ambiental (DNAIA). A DNAIA é responsável por propor a legislação adequada para implementação directa e gestão ambiental, licenciamento ambiental, por gerir e coordenar o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), rever os Relatórios de Estudos de Impacto Ambiental (REIA's), promover a monitorização dos impactos ambientais e realizar auditorias e a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas.</p> <p>DINAPOT é a Direcção Nacional de Planeamento e Ordenamento Territorial no MICOA. A DINAPOT é responsável, entre outros, por propor políticas e legislação pertinentes, normas, regulamentos e directrizes para as acções de ordenamento territorial; por identificar a melhor localização de empreendimentos e projectos de desenvolvimento de grande vulto; assessorar os órgãos locais na elaboração, implementação, controlo e gestão do uso e aproveitamento da terra; emitir pareceres técnicos sobre os instrumentos de gestão territorial a nível nacional, provincial, distrital e das autarquias locais, bem como sobre os processos de atribuição do direito de uso e aproveitamento de terra para as zonas rurais, povoações, vilas e cidades onde não haja instrumentos de gestão territorial aprovados. A DINAPOT é também responsável por participar nas acções de reassentamento das populações derivadas da implementação de projectos de desenvolvimento e da ocorrência de calamidades naturais.</p>
Ministério dos Recursos Minerais - MIREM	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O MIREM é responsável pela orientação e implementação de políticas no contexto da investigação geológica, o inventário e a prospecção de recursos minerais incluindo carvão e hidrocarbonetos. Na prossecução destes objectivos, este Ministério, entre outras entidades, é responsável pela inventariação dos recursos subterrâneos em território nacional e na Zona Económica Exclusiva (ZEE), por promover e controlar as actividades de exploração e prospecção geológica e pela utilização racional dos recursos minerais. O MIREM é também responsável por promover e controlar as actividades de produção, separação e processamento de petróleo bruto e gás natural e controlar o transporte destes até ao ponto de entrega para exportação ou pontos de venda comercial em território nacional.</li> </ul> <p>As licenças necessárias para a extracção de material inerte como areia / cascalho são concedidas pelo MIREM a nível provincial (Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia).</p>
Instituto Nacional do	O INP é a entidade reguladora responsável pela administração e promoção de operações petrolíferas e de gás.

Instituição	Funções e Responsabilidades
Petróleo - INP	<p>O INP é responsável, entre outros, pelos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Regulação e fiscalização da actividade de pesquisa, produção e transporte de petróleo, bem como preparação de políticas de desenvolvimento e normas respeitantes às operações petrolíferas;</li> <li>• Preservação do interesse público e do meio ambiente estabelecendo as necessárias condições técnicas, económicas e ambientais, promovendo a adopção de práticas que estimulem a utilização eficiente dos recursos e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço e de defesa do meio ambiente; e</li> <li>• Organização, manutenção e consolidação do acervo das informações e dados técnicos relativos às actividades da indústria de petróleo, das reservas nacionais de petróleo e da informação produzida.</li> </ul> <p>O INP tem uma delegação em Pemba, responsável pela regulação e fiscalização da pesquisa, produção e transporte das actividades petrolíferas e de gás no norte de Moçambique (incluindo as Províncias de Cabo Delgado e Nampula).</p>
Ministério da Agricultura - MINAG	<p>O MINAG é responsável por dirigir, planificar e assegurar a execução das políticas nos domínios da terra, agricultura, pecuária, florestas, fauna bravia e hidráulica agrícola. Na materialização destes objectivos, este Ministério é responsável, entre outros, pela administração, gestão, protecção e conservação dos recursos essenciais à actividade agrícola. O MINAG é particularmente responsável pelo ordenamento do território, água, florestas, animais domésticos e animais selvagens, a promoção da produção, agro-industrialização e venda comercial de insumos e produtos agrícolas e investigação das ciências agrícolas, extensão rural e assistência técnica para os produtores.</p> <p>A Direcção Nacional de Terras e Florestas (DNTEF) é a entidade dentro do MINAG que tem autoridade, entre outros, para assegurar a implementação da política nacional de terras, e a coordenação, promoção, desenvolvimento, supervisão e monitorização das actividades relacionadas com o registo de propriedade, incluindo o levantamento topográfico de terras em grande escala e armazenamento de imagens de satélite.</p> <p>O MINAG está representado a nível provincial pela Direcção Provincial da Agricultura. Ao nível distrital, as questões relacionadas com a agricultura encontram-se sob o domínio dos Serviços Distritais de Actividades Económicas.</p>
Ministério das Pescas - MPescas	<p>O MPescas é responsável pela definição de princípios, objectivos, políticas e planos de actividades no âmbito da gestão de recursos pesqueiros e aquícolas, da actividade e serviços a ela conexos e das infra-estruturas pesqueiras, assegurando a sua execução. Os objectivos deste Ministério são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Garantir a gestão responsável, protecção e conservação de recursos pesqueiros, promovendo, entre outros, a gestão participativa;</li> <li>• Garantir a protecção e conservação dos recursos marítimos e a exploração sustentável dos recursos pesqueiros;</li> <li>• Promover o desenvolvimento da actividade pesqueira e operações conexas nas suas vertentes quantitativa e qualitativa;</li> <li>• Promover e desenvolver nas águas jurisdicionais a produção pesqueira destinada ao abastecimento interno e à exportação; e</li> <li>• Promover a capacitação do sector com vista a contribuir para a melhoria da qualidade de vida das comunidades pesqueiras.</li> </ul> <p>O MPescas é responsável pela monitorização, controlo e fiscalização das actividades pesqueiras. No MPescas, a Administração</p>

Instituição	Funções e Responsabilidades
	<p>Nacional das Pescas (ADNAP) é a entidade directamente responsável por essas actividades, centrando-se sobretudo na inspecção.</p> <p>O Instituto de Desenvolvimento de Pesca de Pequena Escala (IDPPE) é responsável pela realização de estudos para a criação de políticas de desenvolvimento, estratégias, planos e programas para a pesca artesanal e <b>pelo estudo e promoção de projectos para o desenvolvimento da pesca de pequena escala, relativamente aos aspectos socioeconómicos, tecnologia de pesca e tecnologias relacionadas com as actividades que são complementares à pesca</b>. O IDPPE é também responsável pela promoção e coordenação de Projectos de desenvolvimento para a pesca artesanal, seminários, visitas de estudo e cursos destinados a formar e capacitar os pescadores profissionais e de pequena escala.</p> <p>O Instituto de Investigação Pesqueira (IIP) supervisiona a recolha de dados e realiza a maioria das pesquisas e estudos sobre a pesca artesanal em Moçambique. Este instituto será envolvido na identificação das espécies de peixes dentro da área em estudo, onde a identificação <i>in-situ</i> não é possível durante as investigações no terreno.</p> <p>O Ministério das Pescas é representado a nível Provincial pela Direcção Provincial das Pescas. Ao nível distrital, as questões relacionadas com as pescas encontram-se sob o domínio dos Serviços Distritais de Actividades Económicas.</p> <p>Estas instituições deverão ser contactadas em relação a todas as questões relativas à pesca e deverão ser envolvidas no acompanhamento dos Planos de Gestão Ambiental (PGA) do projecto, no que diz respeito ao cumprimento das medidas de mitigação dos potenciais impactos sobre a pesca (especialmente a artesanal).</p>
Ministério do Turismo - MITUR	<p>O MITUR é responsável pela direcção, planeamento e implementação de políticas relacionadas com actividades turísticas, a indústria hoteleira e similares e áreas de conservação para fins turísticos.</p> <p>As suas atribuições incluem a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Promoção do desenvolvimento sustentável do turismo com vista à contribuição para o desenvolvimento social e económico do país;</li> <li>• Promoção da preservação da vida selvagem e a sua exploração como um dos componentes necessários ao desenvolvimento do turismo;</li> <li>• Contribuição para o aumento da receita do Estado através da promoção e desenvolvimento do turismo interno e externo;</li> <li>• Promoção do aumento das oportunidades de emprego com vista a garantir uma melhoria nos padrões de vida das populações locais;</li> <li>• Promoção do desenvolvimento do turismo com vista à contribuição do reforço da unidade nacional para melhorar o conhecimento do país pelos seus cidadãos e de intercâmbios culturais com outras nações;</li> <li>• Contribuição para o estabelecimento de uma política para o licenciamento da expansão do jogo em hotéis e instalações semelhantes com o objectivo de melhorar a rede de turismo nacional e consequentemente melhorar a receita do Estado;</li> <li>• Promoção da formação profissional dos trabalhadores para melhorar a qualidade dos serviços fornecidos pelo sector.</li> </ul> <p>O MITUR está representado a nível provincial pela Direcção Provincial do Turismo. Ao nível distrital, as questões relacionadas com o turismo encontram-se sob o domínio dos Serviços Distritais de Actividades Económicas.</p>

Instituição	Funções e Responsabilidades
Ministério da Indústria e Comércio (MIC)	<p>O MITUR, juntamente com o MIREM e o INP, constituem-se como mediadores de eventuais conflitos relacionados com o uso da terra entre operadores turísticos e as empresas petrolíferas.</p> <p>O MIC é responsável pela fiscalização dos sectores da indústria e comércio.</p> <p>As responsabilidades do MIC incluem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Fiscalizar a implementação da política de indústria do Estado;</li> <li>• Encorajar, assistir e definir a localização actividades de empreendedorismo no âmbito da indústria nacional de processamento de matéria bruta, em particular com relação à produção com vista à redução da importação ou adicionar valor aos produtos de exportação;</li> <li>• Promoção de iniciativas com vista a recuperação ou actualização do parque industrial nacional existente bem como a aquisição de lucros de novos investimentos;</li> <li>• Fiscalização da política do Estado com respeito ao comércio agrícola, fornecimento e serviços de aprovisionamento;</li> <li>• Promoção de acções necessárias para uma distribuição eficiente de bens de consumo e factores de produção;</li> <li>• Fiscalização e reforço do comércio externo em coordenação com outros organismos do Estado; e</li> <li>• Promoção de uma base empreendedora para exportação no país e encorajamento de iniciativas destinadas ao aumento e diversificação das exportações.</li> </ul> <p>O MIC está representado a nível provincial pela Direcção Provincial da Indústria e Comércio. A nível distrital, questões relacionadas com os sectores da indústria e comércio são da responsabilidade dos Serviços Distritais das Actividades Económicas.</p>
Instituto Nacional da Marinha - INAMAR	<p>O INAMAR é responsável pela actuação nas áreas da segurança marítima, protecção de navios e instalações portuárias, transporte marítimo, agenciamento e estiva, pessoal marítimo, preservação do meio ambiente marinho e administração marítima. Na materialização destes objectivos, compete-lhe, entre outros, o exercício da autoridade marítima nas áreas de jurisdição marítima, lacustre e fluvial e no domínio público marítimo, a promoção do estabelecimento e manutenção das condições de segurança marítima para a realização das actividades da marinha e a promoção e incentivo da eficiência económica e específica no interesse dos utilizadores e prestadores de serviços.</p> <p>Na área da preservação do meio ambiente marinho compete ao INAMAR, propor legislação e regulamentação para prevenir, reduzir, controlar e combater a poluição proveniente das embarcações ou de outros meios flutuantes e fixos no mar, dirigir e coordenar as acções de prevenção e combate à poluição marinha e participar em fóruns internacionais para estabelecer regras e normas a este respeito.</p> <p>O INAMAR é igualmente responsável pela autorização e controlo das actividades de dragagem em portos e águas interiores.</p>



<b>Instituição</b>	<b>Funções e Responsabilidades</b>
Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação INAHINA	<p>O INAHINA é responsável pela condução das actividades técnicas e científicas no âmbito da oceanografia, hidrografia e navegação marítima em águas sob jurisdição nacional com a finalidade de assegurar a navegação e contribuir para o desenvolvimento do país em áreas científicas e de defesa do meio ambiente.</p> <p>O INAHINA fornece também recomendações técnicas aos projectos que envolvam novas técnicas de dragagem, obras marítimas hidráulicas e outras obras que poderiam afectar os padrões hidrográficos dos portos e zonas costeiras.</p>
Empresa Moçambicana de Dragagem - EMODRAGA	<p>A EMODRAGA é uma entidade pública do Governo de Moçambique responsável pela realização de dragagem em todo o país.</p> <p>O seu objectivo principal é manter os canais e vias de acesso abertos aos portos nacionais. A EMODRAGA também realiza dragagem de construção para ampliação ou aprofundamento dos canais de acesso aos portos e participa em obras hidráulicas nos portos e vias navegáveis.</p>
Ministério da Saúde MISAU	<p>Os principais objectivos do Ministério da Saúde são:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Promover e incentivar a resolução de problemas de saúde;</li> <li>• Projectar e desenvolver programas de promoção e protecção da saúde e de prevenção e combate à doença;</li> <li>• Prestar cuidados de saúde à população através do sector da saúde pública;</li> <li>• Promover e apoiar o sector privado e sem fins lucrativos;</li> <li>• Promover, supervisionar e apoiar um sistema comunitário para a prestação de cuidados de saúde; e</li> <li>• Estabelecer uma política de formulação farmacêutica e orientação para a sua implementação.</li> </ul> <p>A saúde da comunidade é uma prioridade do MISAU que possui uma Direcção Nacional de Saúde Pública assim como um Departamento de Saúde da Comunidade, estando a desenvolver diversos programas ao nível comunitário, incluindo a prestação de melhores acessos aos serviços de saúde, participação da comunidade, fornecimento de recursos humanos e financeiros e educação/capacitação em cuidados preventivos e curativos. Os focos principais desses programas são a malária e o HIV/SIDA, a saúde infantil e a subnutrição.</p> <p>O MISAU está representado a nível nacional pela Direcção Nacional de Saúde, a nível provincial pela Direcção Provincial da Saúde e ao nível distrital pela Direcção Distrital de Saúde.</p>
Instituto de Aviação Civil de Moçambique - IACM	<p>O IACM é uma entidade autónoma responsável pela segurança e regulamentação da aviação civil. O Instituto exerce o papel de regulador técnico e económico da aviação civil, definindo e aplicando políticas, supervisionando o sector, reforçando as normas nacionais e as recomendações da Organização Internacional de Aviação Civil (International Civil Aviation Organization - ICAO). É responsável pela certificação de infra-estruturas aeroportuárias, questões relacionadas com as licenças aeronáuticas e para-aeronáuticas e administra a utilização de helicópteros.</p>
Caminhos de Ferro de Moçambique - CFM	<p>Os CFM são responsáveis por governar os portos e linhas férreas em Moçambique. O Porto de Pemba encontra-se sob a alçada da divisão CFM Norte, que compreende os portos de Pemba e Nacala e as linhas ferroviárias associadas, servindo o Malawi.</p>

Instituição	Funções e Responsabilidades
Administração Nacional de Estradas - ANE	<p>A ANE é uma entidade pública autónoma responsável pela gestão da rede rodoviária cartografada de Moçambique. A ANE é responsável pela concepção, construção e manutenção de todas as estradas cartografadas, bem como pela selecção dos empreiteiros e pela gestão do respectivo contrato. No que respeita as estradas não-cartografadas, a ANE é responsável por propor as regras a serem observadas pelos municípios no desenvolvimento e manutenção de vias urbanas, bem como propor as regras a serem observadas pelos órgãos locais do estado durante a reabilitação e manutenção de estradas. A Administração do Distrito, é a nível distrital, a entidade responsável pelas estradas não classificadas.</p>
Administração Regional de Águas - ARA	<p>As ARA são as entidades responsáveis pela gestão dos recursos hídricos em todo o país e incluem a ARA Sul, ARA-Centro, ARA-Zambeze, ARA-Centro Norte (a partir da Bacia do Rio Zambeze até à Bacia do Rio Lúrio, inclusive) e ARA-Norte (a partir da Bacia do Lúrio até o limite norte de Moçambique). A ARA-Norte é responsável pela gestão dos recursos hídricos na área do Projecto.</p> <p>As suas responsabilidades incluem, entre outros, a análise de pedidos para o uso e aproveitamento da água, descarga de efluentes, extracção/uso de águas subterrâneas e emissão de licenças.</p>

Esta secção resume as disposições da legislação nacional de Moçambique relevante para a indústria do petróleo e os potenciais impactos do Projecto sobre o meio ambiente. Algumas leis e decretos que regem a protecção ambiental e social dos recursos naturais e que estão ligados directa ou indirectamente à indústria do petróleo são definidos em seguida.

Em Moçambique, um processo de AIA é uma exigência legal nos termos da Lei do Ambiente (Lei n.º 20/97 de 1 de Outubro) para qualquer actividade que possa ter impactos directos ou indirectos sobre o meio ambiente. Estes são regulados pelo Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental (Decreto n.º 45/2004 de 29 de Setembro e pelo Decreto n.º 42/2008 de 4 de Novembro, que altera alguns artigos do Decreto n.º 45/2004).

O artigo 2º do Decreto n.º 45/2004 indica que são regidos por regulamentação específica, os Estudos de Impacto Ambiental (EIAs) para as actividades de prospecção, pesquisa e produção de petróleos, gás e indústria extractiva de recursos minerais.

Em Moçambique, existem exigências regulamentares específicas para operações petrolíferas (petróleo e gás) que definem a necessidade de um EIA para as actividades petrolíferas. No que respeita às operações petrolíferas, o processo de AIA é estabelecido pelo Decreto n.º 56/2010, de 22 de Novembro, que aprovou o Regulamento Ambiental para as Operações Petrolíferas. O Projecto está empenhado em desenvolver todas as actividades em conformidade com a legislação aplicável em Moçambique. Assim sendo, o processo de AIA para este Projecto está em conformidade com o Regulamento Ambiental para as Operações Petrolíferas (Decreto n.º 56/2010, de 22 de Novembro), bem como com a Lei dos Petróleos (Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro), e com o Regulamento das Operações Petrolíferas (Decreto n.º 24/2004, de 20 de Agosto). Este EIA está igualmente em conformidade com o Regulamento de Licenciamento de Instalações e Actividades Petrolíferas (Diploma Ministerial n.º 272/2009, de 30 de Dezembro), aplicável às concessionárias, operadores, suas contratadas e subcontratadas e outras pessoas singulares ou colectivas envolvidas nas operações e actividades petrolíferas em Moçambique. Estes são discutidos em mais detalhe abaixo.

*Lei do Ambiente (Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro)*

A Lei do Ambiente tem como objectivo definir a base jurídica para a boa utilização e gestão do ambiente e seus componentes com a finalidade de formar um sistema de desenvolvimento sustentável em Moçambique. A Lei Ambiental é aplicável a todas as actividades públicas ou privadas que podem influenciar o ambiente, seja directa ou indirectamente.

A lei requer que todas as actividades, que, pela sua natureza, localização ou dimensão, sejam susceptíveis de causar impactos ambientais significativos sejam licenciadas pelo MICOA, com base nos resultados de um processo de

AIA. Alguns dos princípios fundamentais para a gestão ambiental contidos na Lei Ambiental e aplicáveis a este projecto são:

- A gestão racional e a utilização de componentes ambientais que visam a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e a protecção da biodiversidade e dos ecossistemas;
- O reconhecimento e valorização das tradições e dos conhecimentos das comunidades locais;
- A prioridade para o estabelecimento de sistemas para evitar acções prejudiciais ao meio ambiente;
- Uma perspectiva holística e integrada do meio ambiente;
- A importância da participação pública;
- O princípio do poluidor-pagador; e
- A importância da cooperação internacional.

O Artigo 8.º da Lei Ambiental requer que o Governo crie mecanismos adequados de modo a envolver os diversos sectores da sociedade civil, comunidades locais e as organizações de protecção ambiental, na elaboração de políticas e legislação para a gestão dos recursos naturais do país.

O Artigo 9.º relacionado com a poluição ambiental proíbe a produção e depósito de quaisquer substâncias tóxicas e poluentes em solos, subsolos, água ou da atmosfera, bem como a realização de actividades que tendem a acelerar a erosão e a desertificação, desflorestação ou qualquer outra forma de degradação do meio ambiente, para além dos limites estabelecidos por lei.

*Lei dos Petróleos (Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro)*

A Lei dos Petróleos (Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro) estabelece o regime de atribuição de direitos para a realização de operações petrolíferas em Moçambique.

Nos termos do preâmbulo da lei "*os recursos petrolíferos constituem um património cuja correcta exploração pode contribuir significativamente para o desenvolvimento nacional*".

Os números 4.º e 5.º do Artigo 20.º, respectivamente, discutem questões relacionadas com a compensação:

4. *"O titular do direito de exercício de operações petrolíferas que, por força do exercício dos seus direitos na área abrangida pelo contrato, cause danos às culturas, solos, construções ou benfeitorias ou determine a transferência dos utentes ou ocupantes legais das terras da respectiva área de contrato, incorre na obrigação de indemnizar os titulares dos referidos bens e os transferidos.*
5. *Sem prejuízo do pagamento das indemnizações que forem devidas, o titular do direito de realização de operações petrolíferas pode exigir a constituição de servidões de passagem, em conformidade com a legislação em vigor, para acesso aos locais onde as operações petrolíferas são realizadas."*

O Artigo 23.º do referido diploma dispõe sobre a protecção e segurança ambiental aplicáveis às operações petrolíferas no país. Este artigo dispõe que, para além de realizar todas as suas operações em conformidade com as boas práticas relativas a campos petrolíferos, os titulares de direitos de pesquisa e produção devem realizar as respectivas operações petrolíferas em conformidade com a legislação ambiental e outra aplicável, de modo a alcançar o seguinte:

- garantir que não há dano ecológico ou destruição provocados por operações petrolíferas, ou, quando estes são inevitáveis, garantir que as medidas de protecção do ambiente estão em conformidade com as normas internacionalmente aceitáveis. Para este efeito, o titular de um direito deverá preparar e submeter às autoridades competentes para aprovação os respectivos estudos de impacto ambiental (incluindo as medidas de mitigação para os impactos ambientais);
- controlar o fluxo e evitar a fuga ou perda do petróleo descoberto ou produzido dentro da área do contrato;
- evitar danos nos reservatórios de petróleo;
- evitar a destruição da terra, do lençol freático, árvores, plantações, edifícios ou outras infra-estruturas e bens;
- limpar os locais após o encerramento das operações petrolíferas e cumprir com os requisitos de recuperação ambiental;
- garantir a segurança do pessoal no planeamento e condução de operações petrolíferas e tomar medidas preventivas, caso a sua integridade física esteja em risco; e
- informar a entidade apropriada em relação às quantidades de descarga operacional e acidental, fugas e os resíduos resultantes das operações petrolíferas.

Além disso, o Artigo 23.º advoga que *“o titular de direitos ao abrigo da presente Lei deverá actuar na condução de operações petrolíferas de forma segura e efectiva com o fim de garantir que seja dado um destino às águas poluídas e ao desperdício de petróleo de acordo com os métodos aprovados, bem como o encerramento seguro de todos os furos e poços antes do seu abandono”*.

*Regulamento das Operações Petrolíferas (Decreto n.º 24/2004, de 20 de Agosto)*

O artigo 90.º do Regulamento das Operações Petrolíferas, refere, entre outros, que devem ser realizadas avaliações do impacto ambiental, incluindo opções de minimização do impacto abrangendo todas as áreas afectadas pelas operações petrolíferas, estabelecendo as seguintes obrigações do Operador:

- prevenir (i) acidentes e danos materiais resultantes das actividades e do funcionamento das instalações; (ii) danos ou ameaça de danos ao pessoal e bens de terceiros; (iii) danos a animais, vegetação, vida marinha e monumentos; (iv) poluição do mar e das fontes de água descobertas no decurso das operações petrolíferas; (v) poluição do ar; e (vi) danos nos reservatórios de petróleo;
- monitorar e reduzir os efeitos das descargas operacionais e acidentais ou do manuseamento de lixo, e das emissões de poluição para o ar, mar, lagos, rios e terra;
- tomar as medidas correctivas que forem exigidas e reparar os danos ao ambiente, quando as operações petrolíferas por ele realizadas causarem perigo à segurança física de pessoas ou bens, ou poluição ou outro dano ambiental nocivo às pessoas, animais, vida marinha, monumentos ou vegetação;
- na selecção dos materiais e químicos, dar preferência aos menos perigosos para a saúde e os mais seguros, de modo a minimizar o perigo para as pessoas, para o ambiente e para as instalações; e
- prestar atenção à saúde do pessoal, bem como aos requisitos e qualificações do pessoal médico.

Produtos e serviços locais são brevemente discutidos no número 3.º do Artigo 38.º, onde se definem as responsabilidades dos operadores: *“O Operador deve dar preferência aos produtos e serviços locais quando comparáveis em termos de qualidade aos produtos e serviços internacionais que estejam disponíveis em tempo e quantidades requeridas e o seu preço, incluindo impostos, não seja superior em mais de 10% aos preços de bens importados disponíveis”*.

*Regulamento Ambiental para as Operações Petrolíferas (Decreto n.º 56/2010, de 22 de Novembro)*

Nos termos do Regulamento Ambiental para as Operações Petrolíferas, as operações petrolíferas são definidas como *“a totalidade ou parte das operações relacionadas com a pesquisa, desenvolvimento, produção, separação e tratamento, armazenamento, transporte e venda ou entrega de petróleo no ponto de fornecimento previamente acordado, incluindo as operações de processamento de gás natural e o encerramento de todas as operações concluídas”*. Este Regulamento define claramente os procedimentos de AIA para as operações petrolíferas e as medidas a serem seguidas no que diz respeito à prevenção, controlo, mitigação e reabilitação do ambiente.

O Regulamento Ambiental para Operações Petrolíferas foi criado para promover a gestão ambiental correcta e eficiente dos recursos petrolíferos, com vista ao desenvolvimento sustentável de Moçambique.

O Artigo 5.º do Decreto n.º 56/2010 define três categorias de projectos (A, B e C) com base no tipo de AIA necessária, como se segue:

- Actividades que se enquadram na **categoria A** exigem um Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- A **Categoria B** compreende actividades para as quais é necessário um Estudo Ambiental Simplificado (EAS) com a excepção de alguns casos, conforme especificado no Artigo 17.º do Regulamento,
- As actividades incluídas na **Categoria C** estão isentas de EIA e EAS, estando apenas sujeitas às regras de boa gestão ambiental geralmente aceites e consideradas como boas práticas na indústria do petróleo.

A Consulta Pública é parte integrante do processo de AIA para Projectos classificados como categoria A tal como previsto no Artigo 19.º do Regulamento Ambiental para as Operações Petrolíferas. O regulamento exige uma notificação de, pelo menos, 15 dias de antecedência no caso da realização de reuniões públicas e atribui o direito a todas as partes directa ou indirectamente interessadas ou afectadas de participar no processo de AIA. Todos os relatórios produzidos no âmbito da AIA devem ser disponibilizados ao MICOA e publicados na internet. O proponente deverá elaborar um relatório final contendo todos os comentários recebidos durante o Processo de Participação Pública. Para mais informações sobre o Processo de Participação Pública realizado para este projecto, vide *Anexo A*.

#### Prazos para Tomada de Decisão

De acordo com o Decreto n.º 56/2010, o MICOA deve cumprir os seguintes prazos para a tomada de decisão:

- a) Pré-avaliação - até 7 dias úteis;
- b) Estudo de Pré-Viabilidade Ambiental e Definição do Âmbito (EPDA) e Termos de Referência (TdR) - até 20 dias úteis; e
- c) EIA - até 45 dias úteis.

#### Taxas aplicáveis

De acordo com o Decreto n.º 56/2010, está prevista uma taxa de 0,01% do valor total do investimento para o licenciamento ambiental de um Projecto de Categoria A e é disponibilizada para o Orçamento de Estado (60%), o Fundo de Meio Ambiente (20%) e do Instituto Nacional de Petróleo (20%).

*Regulamentos de Licenciamento de Instalações e Actividades Petrolíferas (Diploma Ministerial n.º 272/2009, de 30 de Dezembro)*

Este regulamento aplica-se às Concessionárias, Operadores, suas contratadas e subcontratadas e outras pessoas singulares ou colectivas envolvidas nas Operações Petrolíferas e nas Actividades Petrolíferas em Território Nacional.

O Regulamento estabelece os procedimentos para a submissão de propostas para a atribuição de licenças de instalação, operação, alteração e desmobilização, bem como o licenciamento de Actividades Petrolíferas Específicas e de técnico competente.

O Artigo 4.º descreve a obrigatoriedade de licenciamento e indica que as licenças no âmbito deste regulamento só serão atribuídas a pessoas singulares ou colectivas envolvidas nas operações petrolíferas e actividades petrolíferas. Esta licença é emitida pelo Instituto Nacional do Petróleo (INP), ao abrigo do Artigo 6.º. Os pedidos de licença requerem que o Operador apresente, entre outros, uma licença ambiental ou um Estudo de Impacto Ambiental aprovado, se aplicável.

#### **2.2.4 *Outras Considerações Legais de Moçambique***

Esta secção apresenta outras considerações legais relacionadas com o quadro legal ambiental, uso da água, resíduos, gestão de efluentes, emissões atmosféricas, o ambiente terrestre e marinho, transporte, receptores sociais, áreas e espécies protegidas e infra-estruturas relevantes para o Projecto. O Projecto terá esses requisitos em consideração na concepção, construção e operação das actividades do Projecto.



**Tabela 2.2** *Outras Considerações Legais Moçambicanas Relevantes*

<b>Regulamentos / Leis</b>	<b>Detalhe</b>
<b>Regime Jurídico Ambiental (além das disposições descritas na Secção 2.2)</b>	
Constituição da República de Moçambique, 16 de Novembro de 2004	O artigo 98.º, n.º1 indica que os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade exclusiva do Estado. O artigo 102.º autoriza o Estado a promover o conhecimento, a inventariação e a valorização dos recursos naturais e determinar as condições do seu uso e aproveitamento com salvaguarda dos interesses do país.
Política Ambiental Nacional (Resolução n.º 5/1995, de 3 de Agosto)	Esta política estabelece as bases para o desenvolvimento sustentável de Moçambique, através de um compromisso aceitável e realista entre o desenvolvimento socioeconómico e a protecção do ambiente. Destina-se a assegurar a gestão dos recursos naturais e do ambiente em geral, de modo que mantenham a sua capacidade funcional e produtiva para as gerações presentes e futuras.
Regulamento relativo ao Processo de Auditoria Ambiental (Decreto n.º25/2011, de 15 de Junho)	Este regulamento define a auditoria ambiental como ferramenta de gestão para a avaliação sistemática, documentada e objectiva do funcionamento e organização do sistema de gestão e protecção do ambiente e processos de controlo.
Regulamento de Inspecção Ambiental (Decreto n.º 11/2006, de 15 de Junho)	Este regulamento visa regular a actividade de supervisão, controlo e fiscalização do cumprimento das normas de protecção ambiental a nível nacional..
<b>O Mar</b>	
A Lei do Mar (Lei n.º 4/1996, de 4 de Janeiro)	Esta lei define o quadro jurídico de direitos sobre a faixa do mar ao longo da costa moçambicana e dispõe sobre as bases normativas para a regulamentação da administração e das actividades marítimas no país. e estabelece os direitos de soberania do Estado para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.
Regulamento para a Prevenção da Poluição e Protecção Ambiental Marinha e Costeira (Decreto n.º 45/2006, de 30 de Novembro)	O objectivo deste regulamento é prevenir e limitar a poluição resultante de descargas ilegais pelos navios, plataformas ou fontes baseadas em terra, ao longo da costa de Moçambique, e estabelecer as bases legais para a protecção e conservação de áreas que estão no domínio público de mares, lagos, rios, praias e ecossistemas frágeis. Um resumo (para fins de referência) das Regras da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973, modificado pelo Protocolo de 1979 (“MARPOL 73/78”) relativamente às descargas de hidrocarbonetos e substâncias líquidas nocivas encontra-se anexado ao decreto.
Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e Emissão de Efluentes (Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho)	A finalidade do regulamento é estabelecer a qualidade ambiental e normas de emissão de efluentes, com a finalidade de controlar e manter os níveis aceitáveis de concentrações de poluentes em componentes ambientais.
Decreto n.º 67/2010, de 31 de Dezembro (alterações ao Apêndice V do Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho)	Este Decreto altera as Normas para os Corpos Receptores (mar/oceano), agora incluindo a Tabela 1 relativa a substâncias químicas potencialmente perigosas e a Tabela 1A, relativa a substâncias químicas potencialmente nocivas (pesticidas).

<b>Regulamentos / Leis</b>	<b>Detalhe</b>
Regulamento dos Transportes Comerciais Marítimos (Decreto n.º 35/2007, de 14 de Agosto)	Este regulamento trata de aspectos práticos e operacionais de natureza jurídica para a navegação comercial, incluindo o seu licenciamento, nas águas sob a jurisdição de Moçambique.
<b>Recursos Hídricos</b>	
Regulamento para a Prevenção da Poluição e Protecção Ambiental Marinha e Costeira (Decreto n.º 45/2006, de 30 de Novembro)	Este regulamento proíbe o lançamento ou o despejo de quaisquer águas residuais de natureza tóxica ou nociva, bem como de quaisquer outras substâncias ou resíduos que de algum modo possam poluir as águas, praias ou margens, em violação das disposições legais relevantes.
Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e Descarga de Efluentes (Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho)	Este regulamento define as normas de qualidade ambiental e de emissão de efluentes para corpos de água receptores, tecnologias, sistemas e métodos de tratamento. Regula a eliminação de líquido efluente industrial para o meio receptor, que deve ser efectuada através de uma entidade adequada. O efluente final deve ser descarregado em conformidade com determinados padrões de emissão ou descarga. Isso requer que a localização do ponto de descarga ou de emissão seja determinado durante o processo de licenciamento ambiental, de modo que não haja alteração da qualidade da água no corpo receptor. A descarga de poluentes ou de efluentes líquidos ou que afectem ou possam afectar as áreas balneares deve ser controlada com base na monitorização da qualidade sanitária dos respectivos canais e praias.
Regulamento sobre a Qualidade da Água para Consumo Humano (Diploma Ministerial n.º 180/2004, de 15 de Setembro)	O objectivo deste Regulamento é estabelecer os parâmetros de qualidade da água destinada ao consumo humano e os procedimentos de controlo da mesma, a fim de proteger a saúde humana contra os efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação que pode ocorrer nas várias fases do sistema de abastecimento de água desde a fonte até ao ponto em que é disponibilizada ao consumidor.
Política Nacional de Água (Resolução n.º 46/2007, de 30 de Outubro) e Lei de Águas (Lei n.º 16/1991, de 16 de Agosto)	Com base nos princípios de sustentabilidade ambiental, a Lei de Águas estabelece os recursos hídricos que correspondem ao domínio público, os princípios de gestão da água, a necessidade de inventariar todos os recursos hídricos existentes no país, o regime geral do seu uso, os direitos gerais dos utilizadores e as correspondentes obrigações, entre outros aspectos.
Regulamento sobre licenciamento e concessões de água (Decreto n.º 43/2007, de 30 de Outubro)	O regulamento sobre o licenciamento e concessões de água regula o processo para obter os direitos de uso privativo e aproveitamento da água. Este regulamento dá atenção especial às questões ambientais, solicitando uma AIA, uma Licença Ambiental ou a sua isenção oficial, como condição para obter os direitos de uso da água.  A descarga de efluentes também está sujeita a uma licença específica ou concessão. O corpo de água superficial ou aquífero onde o efluente será descarregado deve ser identificado, ou se este será descarregado em terra, os seguintes parâmetros devem ser identificados: o ponto de descarga, quantidade, volume e frequência, bem como a natureza e composição por unidade de volume e a temperatura conhecida, métodos de tratamento propostos, equipamentos e meios necessários. Os métodos propostos para medir os efluentes e os impactos esperados sobre o meio ambiente, bem como os métodos que serão utilizados para análise e controlo devem ser igualmente incluídos.

<b>Regulamentos / Leis</b>	<b>Detalhe</b>
<b>Emissões Atmosféricas e Qualidade do Ar</b>	
Decreto n.º 67/2010, de 31 de Dezembro (alterações ao Apêndice I e inclusão dos Apêndices 1A e 1B no Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho)	Este decreto, entre outros aspectos, altera a Norma de qualidade do Ar e acrescenta os Apêndices 1A e 1B, que abrangem os Poluentes Atmosféricos Orgânicos e Inorgânicos Cancerígenos e as Substâncias com Propriedades Odoríferas, respectivamente.
Regulamento sobre a Gestão das Substâncias que Destroem a Camada de Ozono (Resolução n.º 78/2009, de 22 de Dezembro)	Este regulamento proíbe a importação, exportação, produção, venda e trânsito de substâncias que destroem a camada de Ozono, incluindo as seguintes: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Clorofluorcarbonetos (CFCs);</li> <li>• Substâncias halogenadas (Halon-1211, Halon-1301 e Halon-2402);</li> <li>• Tetracloroeto de Carbono (CCL<sub>4</sub>); e</li> </ul> Outras substâncias definidas nos termos do Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozono, ratificado pela Resolução n.º 8/93 de 8 de Dezembro)
A Lei do Ambiente (Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro) e o Regulamento sobre a Qualidade Ambiental e a Descarga de Efluentes (Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho)	Esta Lei visa estabelecer as normas de qualidade ambiental e de emissão de efluentes destinadas a controlar e manter níveis admissíveis de concentração de poluentes em componentes ambientais.
<b>Gestão de Resíduos Sólidos</b>	
Lei do Ambiente (Lei n.º 20/97, datada de 01 de Outubro)	Esta Lei proíbe a importação de lixo ou resíduos perigosos para Moçambique.
Regulamento de Gestão de Resíduos (Decreto n.º 13/2006, de 15 de Junho)	Este regulamento estabelece as normas relativas à produção, descarga para o solo e subsolo, em água ou para a atmosfera, de quaisquer substâncias tóxicas e poluentes, bem como a realização de actividades que acelerem a degradação do meio ambiente, de modo a prevenir ou minimizar os seus impactos negativos sobre a saúde e o meio ambiente.
Regulamento sobre a Gestão de Lixos Bio-Médicos (Decreto n.º 8/2003, de 18 de Fevereiro)	Este Regulamento estabelece as regras para a gestão dos lixos bio-médicos, com vista a salvaguardar a saúde e segurança dos trabalhadores das unidades sanitárias, dos trabalhadores auxiliares e do público em geral e minimizar os impactos de tais lixos sobre o ambiente. Este regulamento aplica-se às unidades sanitárias, instituições de investigação, empresas ou pessoas que a) produzem ou manuseiam lixo bio-médico; b) transportam lixo bio-médico; c) eliminam lixo bio-médico; d) estão empregues numa unidade sanitária que produz, manuseia ou elimina lixo bio-médico; e) sejam doentes, trabalhadores ou visitantes numa unidade sanitária que produz, manuseia, transporta ou elimina lixo bio-médico. Requer que todas as unidades sanitárias, institutos de investigação e empresas abrangidas por este regulamento desenvolvam um Plano de Gestão de Lixo Bio-Médico.
<b>Protecção da Biodiversidade e Áreas de Conservação</b>	
Lei de Terras (Lei n.º 19/97, de 1	Esta lei estabelece zonas de protecção total e parcial. As Zonas de protecção total incluem áreas destinadas à conservação

Regulamentos / Leis	Detalhe
de Outubro) e Regulamento da Lei de Terras (Decreto n.º 66/1998, de 8 de Dezembro)	<p>da natureza e protecção das suas actividades e de defesa e segurança do Estado. As zonas de protecção parcial incluem, entre outras;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O leito das águas interiores, do mar territorial e a zona económica exclusiva marítima (ZEE);</li> <li>• A plataforma continental;</li> <li>• A faixa da orla marítima e no contorno de ilhas, baías e estuários, medida a partir da linha das máximas preia-mares até 100 m para o interior do território;</li> <li>• A faixa de terra até 100 m confinante com as nascentes de água;</li> <li>• A faixa de terra no contorno de barragens e albufeiras até 250 m; e</li> <li>• Uma faixa de 2km ao longo da fronteira terrestre;</li> </ul> <p>Para as infra-estruturas públicas, as zonas de protecção parcial incluem, entre outros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Estradas secundárias e terciárias e a faixa de 15 m para cada lado destas;</li> <li>• Estradas primárias e uma faixa de 30 m para cada lado destas;</li> <li>• Instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos e submarinos de electricidade, telecomunicações, petróleo, gás e água e a faixa de 50 m para cada lado destas; e</li> <li>• Aeroportos e aeródromos e a faixa de 100 m de terra em torno destes.</li> </ul>
Lei de Florestas e Fauna Bravia (Lei n.º 10/99, de 7 de Julho)	Esta lei define zonas de protecção, tais como parques nacionais, reservas nacionais e zonas de uso e zonas de valor histórico e cultural.
Lei das Pescas (Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro)	Esta lei define o enquadramento legal relativo ao planeamento e gestão da pesca, a implementação de sistemas de licenciamento, a adopção de medidas de conservação dos recursos, a auditoria da qualidade dos produtos da pesca destinados à exportação e supervisão da auditoria à actividade das pescas. Políticas e estratégias específicas para o sector das pescas estão incluídas na Secção G1.3 do Anexo G (Volume III do REIA).
Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia (Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho)	Este regulamento define uma lista de animais protegidos - por exemplo os dugongos, certas espécies de aves costeiras e marinhas e tartarugas marinhas.
Regulamento da Pesca Desportiva e Recreativa (Decreto n.º 51/99, de 31 de Agosto)	O presente Regulamento inclui uma lista de espécies marinhas protegidas, por exemplo, os dugongos, baleias e golfinhos, tartarugas do mar e algumas espécies de peixes, bivalves e gastrópodes.
Decreto que determina as áreas potencialmente propícias para o desenvolvimento de aquacultura marinha (Decreto n.º 71/2011 de 30	Este Decreto estabelece reservas marinhas para o desenvolvimento de aquacultura marinha em áreas identificadas como tendo potencial para aquacultura, incluindo a Baía de Palma. A gestão destas reservas é feita pelo Ministério das Pescas. De acordo com este Decreto, "é autorizada a realização, no interior da Reserva Aquícola Marinha, de outros empreendimentos socioeconómicos, desde que apresentem vantagens comparativas, ou sejam complementares à

<b>Regulamentos / Leis</b>	<b>Detalhe</b>
de Dezembro)	aquacultura, mediante anuência do Ministro que superintende o sector das pescas”.
Regulamento para o Controlo de Espécies Exóticas Invasivas (Decreto n.º 25/2008, de 1 de Julho)	<p>O Artigo 8 deste decreto proíbe a realização de actividades restringidas envolvendo espécies exóticas invasivas, sem prévia autorização e refere que “ouvido o Grupo Interinstitucional de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas, a Autoridade Nacional (MICOA), pode proibir a realização de qualquer actividade que pela sua natureza possa influenciar a propagação de espécies exóticas invasivas”.</p> <p>“Actividades restritas” incluem as seguintes:</p> <p>a) Importar para o país, incluindo introduzir a partir do mar, terra e ar, qualquer espécimen de espécie exótica invasiva;</p> <p>b) Ter na sua posse qualquer espécimen de espécie exótica invasiva;</p> <p>c) Desenvolver, criar, ou de qualquer outro modo, propagar qualquer espécimen de espécie exótica invasiva, ou provocar a sua multiplicação; e</p> <p>d) Transportar, movimentar ou de qualquer outro modo deslocar qualquer espécimen de espécie exótica invasiva.</p> <p>O Artigo 11 do decreto recomenda que sejam utilizados os métodos mais apropriados para o controlo e erradicação de espécies exóticas invasivas.</p>
<b>Património Arqueológico e Cultural</b>	
Lei de Protecção do Património Cultural (Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro) e Regulamento para a Protecção do Património Arqueológico (Decreto n.º 27/94, de 15 de Julho)	Tem por objecto a protecção legal dos bens materiais e imateriais do património cultural moçambicano - e.g. monumentos, edifícios com importância histórica, locais artísticos e científicos e elementos naturais de interesse científico e estético particular.
<b>Terra</b>	
Lei de Terras (Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro) e Regulamento da Lei de Terras (Decreto n.º 6/1998, de 8 de Dezembro) e Política Nacional de Terras (Resolução n.º 10/95, de 17 de Outubro)	Esta Lei estabelece as condições para o estabelecimento, exercício, modificação, transmissão e extinção de direitos de uso e aproveitamento da terra. Estabelece como princípio fundamental o uso sustentável dos recursos naturais para garantir a qualidade de vida das gerações presentes e futuras, garantindo que as zonas de protecção total e parcial mantenham a qualidade ambiental e os fins específicos para os quais foram estabelecidos.
Lei de Ordenamento Territorial e respectivo Regulamento (Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho e Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho)	Entre outros, esta Lei estabelece os princípios de sustentabilidade para agregar valor ao espaço físico e igualdade no acesso à terra e aos recursos naturais. Estabelece sistemas de prevenção para minimizar os impactos significativos ou irreversíveis sobre o ambiente. A Lei coloca a responsabilidade de qualquer intervenção que possa causar dano ou afectar a qualidade do ambiente nas entidades públicas ou privadas, assegurando que quaisquer efeitos adversos causados na qualidade de vida das pessoas são reparados ou compensados.
<b>Trabalho</b>	

<b>Regulamentos / Leis</b>	<b>Detalhe</b>
Lei do Trabalho (Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto)	Esta lei define os princípios gerais e estabelece o regime jurídico aplicável às relações individuais e colectivas de trabalho subordinado.
Regulamento de Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira no Sector de Petróleos e Minas (Decreto n.º 63/2011, de 7 de Dezembro)	<p>Estabelece o regime jurídico incluindo os mecanismos e procedimentos para a contratação de cidadãos estrangeiros por motivos de trabalho, ao abrigo da Lei dos Petróleos e da Lei de Minas, desde que o exercício dessas actividades tenha sido aprovado pela entidade competente.</p> <p>O Decreto n.º 63/2011 define, <i>inter alia</i>, que para actividades de curta duração que não excedam 180 dias, a contratação de mão-de-obra estrangeira pode ser realizada sem uma autorização do Ministro de Trabalho, bastando, para tanto, uma comunicação ao Ministério do Trabalho no espaço de 15 dias a partir da entrada do estrangeiro no país. Do mesmo modo, nos projectos de investimentos petrolíferos e mineiros aprovados pelo Governo nos quais se preveja a contratação de cidadãos estrangeiros em percentagem superior ou inferior à prevista no regime de quotas, não é exigível a autorização de trabalho bastando, para tanto, uma comunicação ao Ministério do Trabalho.</p>
<b>Portos</b>	
Regulamento de Operações Portuárias (Portaria n.º 18630/1965, de 24 de Abril)	<p>Estes regulamentos regulam sobretudo as actividades e operações de embarque / desembarque em/de navios, embora alguns artigos se refiram à protecção ambiental, saúde e segurança.</p> <p>O Artigo 42.º refere-se à necessidade de controlar actividades terrestres que, através de escorrências, possam afectar as águas marinhas do porto.</p> <p>O artigo 47º refere-se à necessidade de hastear a bandeira correcta de sinalização num navio que transporte uma substância explosiva ou perigosa.</p> <p>O regulamento prevê, nos artigos 123.º e 124.º, que todos os produtos objecto de deterioração e que possam representar um perigo para a saúde devem ser removidos.</p> <p>No regulamento, apenas estes artigos se referem a questões ambientais e de segurança. Considera-se que o regulamento se encontra desactualizado e é insuficiente para garantir a saúde ambiental e a saúde e segurança do trabalhador.</p>
<b>Aeroportos</b>	
Lei da Aviação Civil (Lei n.º 21/2009, de 28 de Setembro)	Esta lei define as bases e os princípios gerais para a aviação civil em Moçambique, a fim de garantir a segurança, regularidade e eficácia das operações de transporte aéreo. Um dos principais objectivos desta Lei é garantir o cumprimento das normas de segurança internacionais e a implementação das directrizes e práticas recomendadas nos anexos da Convenção Internacional de Aviação Civil.
Regulamentos técnicos e normas de implementação da Convenção Internacional da Aviação Civil (Decreto n.º 73/2009, de 15 de Dezembro)	Este decreto define os requisitos para a construção, modificação, licenciamento e certificação de aeroportos/aeródromos. Adopta os regulamentos técnicos e as normas de implementação da Convenção Internacional de Aviação Civil.

*Regulamento Sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas (Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto)*

O novo Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas foi recentemente aprovado pelo Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto.

O regulamento estabelece as regras e os princípios básicos sobre o processo de reassentamento com a finalidade de providenciar oportunidades para melhorar a qualidade de vida dos agregados familiares afectados.

O Artigo 4º lista os princípios orientadores do processo de reassentamento resultantes das actividades públicas e privadas. Estes são:

- **Princípio da Coesão Social** - o reassentamento deve garantir a integração social e restaurar o nível de vida das pessoas afectadas para uma melhor qualidade de vida;
- **Princípio da Igualdade Social** - todos aqueles afectados pelo reassentamento têm direito à restauração ou criação de condições iguais ou acima das condições de vida anteriores;
- **Princípio do Benefício Directo** - a todos aqueles afectados deve ser dada a oportunidade de beneficiar directamente do empreendimento e dos seus impactos socioeconómicos;
- **Princípio da Equidade Social** - aquando da fixação das populações em novas áreas, o acesso aos seus meios de subsistência, aos serviços sociais e recursos disponíveis devem ser tidos em consideração;
- **Princípio da Não-Alteração do Nível de Renda** - permite que os reassentados tenham a oportunidade de restabelecer o seu nível anterior de rendimento básico;
- **Princípio da Participação Pública** - garantir que o processo de reassentamento inclui a auscultação das comunidades locais e de outras partes interessadas e afectadas pela actividade;
- **Princípio da Responsabilização Ambiental** - quem polui ou degrada o meio ambiente é obrigado a restaurar ou compensar pelos danos resultantes; e
- **Princípio da Responsabilidade Social** - o investidor deve criar infra-estruturas sociais que promovam a aprendizagem, lazer, desporto, saúde, cultura e outros projectos de interesse comunitário.

O Decreto também refere que um Plano de Acção de Reassentamento deve ser concluído e submetido em conjunto com o Relatório do EIA (REIA) ao MICOA. Durante um encontro com a Direcção Nacional de Planeamento e

Ordenamento Territorial (DINAPOT) em 14 de Junho de 2013, foi referido que o EIA para o Projecto de GNL teve início em 2011 antes da promulgação do Decreto n.º 31/2012. Antes da promulgação deste Decreto, os proponentes do projecto apenas deviam submeter um Quadro da Política de Reassentamento, como parte do processo de AIA. Dado que o EIA para a Fábrica de GNL teve início, e os TdR para o EIA foram aprovados antes do Decreto ser promulgado, a DINAPOT sugeriu que o Projecto submetesse um Plano Inicial de Reassentamento (PIR) ao MICOA, em conjunto com o REIA. O PIR consta neste REIA (*Anexo I*), tendo estado igualmente disponível para consulta pública no âmbito do processo de consulta pública do rascunho do REIA. O PIR descreve a abordagem, princípios e procedimentos que irão cobrir todas as situações de deslocação que não puderem ser evitadas. Está estruturado de acordo com o Artigo 21.º do Decreto n.º 31/2012, e identifica o quadro conceptual para o desenvolvimento do futuro Plano de Acção de Reassentamento (PAR). O PAR será elaborado de acordo com a legislação moçambicana e o Padrão de Desempenho 5 da International Finance Corporation: Aquisição de Terra e Reassentamento Involuntário (PD 5 da IFC) em estreita ligação com as comunidades afectadas. O PAR será consistente com as metas, objectivos, princípios e processos descritos no PIR, e será concebido para abordar as condições específicas, as características e as necessidades da população e dos empreendimentos afectados pela deslocação física e económica.

### 2.3

#### *CONVENÇÕES INTERNACIONAIS*

O Projecto obriga-se a garantir que as suas operações se encontram em conformidade com as convenções internacionais de que o Governo de Moçambique é signatário. Estas convenções estão listadas na *Tabela 2.3* abaixo.



**Tabela 2.3** *Convenções Internacionais Relevantes*

<b>Ano de Ratificação</b>	<b>Convenção</b>
<b>Qualidade do Ar</b>	
1985	Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono
1987	Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozono (incluindo as alterações de 1990 e 1999)
1992 e 1997	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (UNFCCC) e Protocolo de Quioto, 1992 e 1997
<b>Habitats e da Diversidade Biológica</b>	
2003	Convenção Africana para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais. Versão Revista
1968	Convenção Africana para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais
1985	Convenção para a Protecção, Gestão e Desenvolvimento do Ambiente Marinho e Costeiro na Costa Oriental Africana, de 1985, e o Protocolo para as Áreas Protegidas, Fauna e Flora; e o Protocolo de Cooperação no Combate à Poluição em Situações de Emergência
1979	Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Selvagens, 1979, e consequentes alterações
2001	Protocolo para as Pescas da SADC
1975	Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Convenção de Ramsar)
2001	Acordo relacionado com a aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar em relação à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Altamente Migratórios
2001	Protocolo para as Pescas da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, em anexo, assinado em Blantyre, no dia 14 de Agosto de 2001
1992	Convenção sobre a Diversidade Biológica (CBD)
1998	Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Consentimento Informado Prévio para Determinados a Certos Agro-tóxicos e Substâncias Químicas Perigosas Objecto de Comércio Internacional
<b>Recursos Hídricos / Actividade Marítima</b>	
1973/1978 e 1975	Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978 (MARPOL 73/78), Anexo I, Prevenção da Poluição por Óleo. O MARPOL inclui os requisitos para os Certificados da Prevenção Internacional da Poluição por Óleo (IOPP)
1954	A descarga de óleo ou misturas oleosas no mar a partir de navios é regulada pelos termos da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar por Óleo (OILPOL).
1990	Convenção Internacional sobre Poluição por Hidrocarbonetos: Preparação, Resposta e Cooperação (OPRC)
1974	Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS)
1972	Convenção sobre o Regulamento Internacional para a Prevenção de Abalroamentos no Mar (COLREGS)
1992	Convenção Internacional sobre a Constituição de Um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos causados pela Poluição por Hidrocarbonetos (FUND)
1982	Lei das Nações Unidas para a Convenção do Mar (UNCLOS)
1976	IMO Convenção Internacional sobre Normas para Formação, Certificação e Vigilância dos Trabalhadores do Mar (STCW)
1979	IMO Convenção Internacional sobre Busca e Resgate (SAR)
1972, 1996	Convenção Internacional sobre a Prevenção da Poluição Marinha por Despejo de Resíduos e Outras Matérias, 1972 (Convenção de Londres) e Protocolo de 1996 (o Protocolo)

<b>Ano de Ratificação</b>	<b>Convenção</b>
1992	Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos resultantes da Poluição por Hidrocarbonetos (Protocolo CLC)
1974	Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha de Origem Telúrica (Convenção de Paris)
1979	Organização Marítima Internacional. A República de Moçambique assinou a Convenção que criou a Organização Marítima Internacional, e ratificou no dia 17 de Janeiro de 1979.
2004	Código Internacional de Segurança das Instalações Portuárias e Navios
2001	Cooperação Regional e Coordenação de Busca e Resgate Marítimo e Socorro Marítimo Global e Sistema de Segurança (GMDSS) e anexo 1 correspondente, que estabelece a Busca Sub-regional e Centros de resgate, para os países costeiros africanos localizados tanto nos oceanos Índico e Atlântico
1989	Convenção sobre a Organização Internacional de Satélites Marítimos (INMARSAT)
<b>Arqueologia e património cultural</b>	
1972	Convenção da UNESCO sobre a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural
<b>Resíduos Perigosos</b>	
1992	Convenção de Basileia sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e a sua eliminação
1991	Convenção sobre a Proibição da Importação para a África e Controlo dos Movimentos Transfronteiriços e Gestão de Resíduos Perigosos em África, Bamako
<b>Aviação</b>	
1977	A Convenção Internacional sobre Aviação Civil, também conhecida como Convenção de Chicago.
<b>Pirataria</b>	
2003	Convenção SUA de 1988 e o Protocolo SUA de 1988 são dois instrumentos da IMO para a Repressão de Actos Ilícitos contra navios no mar.
<b>Outros</b>	
2002	Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adoptada em Estocolmo

## 2.4 **BOAS PRÁTICAS INTERNACIONAIS DA INDÚSTRIA**

### 2.4.1 **Introdução**

O Projecto está comprometido em planear e implementar o Projecto de acordo com as boas práticas internacionais da indústria, sujeito a critérios de razoabilidade, nomeadamente os requisitos de desempenho ambientais e sociais conforme definidos pelos Princípios do Equador (*Secção 2.4.3* e pelos Padrões de Desempenho Social e Ambiental da Sociedade Financeira Internacional (IFC).

### 2.4.2 **Padrões de Desempenho Social e Ambiental da Sociedade Financeira Internacional (IFC)**

A IFC tem uma Política de Sustentabilidade e um conjunto de Padrões de Desempenho em Sustentabilidade Social e Ambiental. Estes entraram em vigor em Julho de 2006 e foram revistos e actualizados em Janeiro de 2012. Os Padrões de Desempenho revistos encontram-se listados na *Caixa 2.12.2*.

#### **Caixa 2.12.2 Padrões de Desempenho da IFC (PD)**

---

PS 1: Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Sociais e Ambientais;  
PS 2: Condições Laborais e de Trabalho;  
PS 3: Eficiência de Recursos e Prevenção da Poluição;  
PS 4: Saúde e Segurança Comunitárias;  
PS 5: Aquisição de Terra e Reassentamento Involuntário;  
PS 6: Conservação da Biodiversidade e Gestão Sustentável dos Recursos Naturais Vivos;  
PS 7: Povos Indígenas; e  
PS 8: Património Cultural.

---

Os objectivos de cada um destes Padrões de Desempenho da IFC são apresentados em maior detalhe na caixa abaixo.

#### **Caixa 2.2 Objectivos dos Padrões de Desempenho da IFC**

---

##### **PS 1: Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Sociais e Ambientais**

- Identificar e avaliar os riscos e os impactos ambientais e sociais do Projecto.
- Adoptar uma hierarquia de mitigação para antecipar e evitar ou, sempre que a prevenção não seja possível, minimizar e, onde os impactos residuais permaneçam, compensar/deslocar os riscos e impactos para os trabalhadores, as Comunidades Afectadas e o meio ambiente.
- Promover a melhoria do desempenho ambiental e social dos clientes através do uso efectivo dos sistemas de gestão.
- Garantir que as reclamações das Comunidades Afectadas e comunicações externas de outras partes interessadas são atendidas e geridas de forma adequada.
- Promover e proporcionar meios para o envolvimento adequado com as Comunidades Afectadas em todo o ciclo de Projecto em questões que poderiam afectá-las e garantir que a informação ambiental e social relevante é divulgada e disseminada.

##### **PS 2: Condições Laborais e de Trabalho**

- Promover o tratamento justo, não-discriminação, e igualdade de oportunidades entre os trabalhadores.
  - Estabelecer, manter e melhorar a relação entre o trabalhador e os órgãos de gestão.
  - Promover o cumprimento das leis laborais nacionais.
-

---

Proteger os trabalhadores, incluindo as categorias de trabalhadores vulneráveis, como crianças, trabalhadores migrantes, trabalhadores contratados por terceiros, e os trabalhadores na cadeia de suprimento do cliente.

Promover condições seguras e saudáveis de trabalho, e a saúde dos trabalhadores.

Evitar o uso de trabalho forçado.

### **PS 3: Eficiência de Recursos e Prevenção da Poluição**

- Evitar ou minimizar os impactos adversos sobre a saúde humana e o meio ambiente, evitando ou minimizando a poluição proveniente de actividades do Projecto.
- Promover uma utilização mais sustentável dos recursos, incluindo a energia e a água.
- Reduzir as emissões de Gases do Efeito de Estufa (GHG) relacionadas com o Projecto.

### **PS 4: Saúde e Segurança Comunitárias**

- Antecipar e evitar impactos adversos sobre a saúde e a segurança da comunidade afectada durante a vida do Projecto em resultado de circunstâncias de rotina e não-rotina.
- Garantir que a salvaguarda de pessoas e bens é realizada em conformidade com os princípios relevantes dos direitos humanos e de uma forma que evite ou minimize os riscos para as Comunidades Afectadas.

### **PS 5: Aquisição de Terra e Reassentamento Involuntário**

- Evitar e, sempre que a prevenção não seja possível, minimizar a deslocação explorando desenhos de Projecto alternativos.
- Evitar o deslocamento forçado.
- Antecipar e evitar ou, quando a prevenção não for possível, minimizar os impactos sociais e económicos da aquisição de terras ou restrições no uso da terra (i) proporcionando uma compensação pela perda de bens ao custo de reposição e (ii) assegurando que as actividades de reassentamento sejam implementadas com adequada divulgação de informações, consulta e participação informada das pessoas afectadas.
- Melhorar, ou restaurar, as condições de vida e padrões de vida das pessoas deslocadas.
- Melhorar as condições de vida das pessoas fisicamente deslocadas através da provisão de habitação adequada com a segurança de posse nos locais de reassentamento.

### **PS 6: Conservação da Biodiversidade e Gestão Sustentável dos Recursos Naturais Vivos**

- Para proteger e conservar a biodiversidade.
- Para manter os benefícios dos serviços do ecossistema.
- Para promover a gestão sustentável dos recursos naturais através da adopção de práticas que integrem as necessidades de conservação e prioridades de desenvolvimento.

### **PS 7: Povos Indígenas**

- Garantir que o processo de desenvolvimento favorece o pleno respeito pelos direitos humanos, dignidade, aspirações, cultura e os meios de subsistência baseados em recursos naturais dos Povos Indígenas.
- Prever e evitar os impactos negativos dos projectos sobre as comunidades dos Povos Indígenas, ou quando a prevenção não é possível, minimizar e/ou compensar esses impactos.
- Promover os benefícios e oportunidades do desenvolvimento sustentável para os Povos Indígenas de uma forma culturalmente adequada.
- Estabelecer e manter um relacionamento contínuo baseado na Consulta e Participação Informadas (CPI) com os Povos Indígenas afectados por um Projecto durante todo o ciclo de vida do projecto.
- Garantir o Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) das Comunidades Afectadas dos Povos Indígenas, quando as circunstâncias descritas neste Padrão de Desempenho estão presentes.
- Respeitar e preservar a cultura, conhecimentos e práticas dos Povos Indígenas.

### **PS 8: Património Cultural**

- Proteger o património cultural dos impactos adversos das actividades do Projecto e apoiar a sua preservação.
- Promover a partilha equitativa dos benefícios provenientes do uso do património cultural.

### 2.4.3 *Princípios do Equador*

Os bancos privados que trabalham no financiamento de projectos desenvolveram 10 princípios ambientais e sociais em 2003, denominados Princípios do Equador, para aplicar globalmente ao abordar os riscos ambientais e sociais no financiamento de projectos. Estes Princípios, descritos na *Caixa 2.3* reflectem as directrizes para boas práticas ambientais e sociais inspiradas na IFC no financiamento de grandes projectos e foram já revistos para aderir aos novos Padrões de Desempenho da IFC. Até ao momento os Princípios foram adoptados por 80 instituições financeiras e são utilizados para a determinação, avaliação e gestão de risco ambiental e social no financiamento do Projecto. Os Princípios foram revistos em 2006 e novamente em 2013. Os “*Princípios do Equador III*” estão em vigor desde Junho de 2013.

### *Caixa 2.3* *Princípios do Equador*

- 
1. Revisão e categorização
  2. Avaliação ambiental e social
  3. Normas ambientais e sociais aplicáveis
  4. Sistema de Gestão Ambiental e Social e Plano de acção dos Princípios de Equador
  5. Envolvimento do Público
  6. Mecanismo de reclamação
  7. Análise independente
  8. Convénios
  9. Monitorização independente e relatórios
  10. Relatório e transparência
- 

### 2.4.4 *Directrizes de Saúde, Segurança e Ambiente (SSA) da IFC*

As Directrizes SSA da IFC são documentos técnicos de referência, que fornecem exemplos gerais e específicos da indústria de boas práticas internacionais na gestão ambiental. Essas directrizes representam os padrões de desempenho normalmente considerados aceitáveis pelas instituições da IFC e pela maioria das instituições de financiamento, e geralmente considerados como viáveis em novas instalações a um custo razoável e com o uso de tecnologia existente. Quando os regulamentos do país anfitrião diferem dos níveis e das medidas apresentadas nas Directrizes SSA, a IFC recomenda que os projectos cumpram os que forem mais rigorosos (ver *Secção 2.6*).

As Directrizes SSA da IFC <sup>(1)</sup> consideradas relevantes para o Projecto estão resumidas na *Caixa 2.4*.

(1) As Directrizes SSA da IFC podem ser encontradas aqui:  
[http://www1.ifc.org/wps/wcm/connect/Topics\\_Ext\\_Content/IFC\\_External\\_Corporate\\_Site/IFC+Sustainability/Sustainability+Framework/Environmental,+Health,+and+Safety+Guidelines/](http://www1.ifc.org/wps/wcm/connect/Topics_Ext_Content/IFC_External_Corporate_Site/IFC+Sustainability/Sustainability+Framework/Environmental,+Health,+and+Safety+Guidelines/)

**1. Ambiente**

- 1.1 Emissões Atmosféricas e Qualidade do Ar
- 1.2 Conservação de Energia
- 1.3 Águas Residuais e Qualidade da Água
- 1.4 Conservação da Água
- 1.5 Gestão de Materiais Perigosos
- 1.6 Gestão de Resíduos
- 1.7 Ruído
- 1.8 Solo Contaminado

**2 Higiene e Segurança no Trabalho**

- 2.1 Concepção e Operação de Instalações
- 2.2 Comunicação e Formação
- 2.3 Perigos Físicos
- 2.4 Perigos Químicos
- 2.5 Perigos Biológicos
- 2.7 Equipamentos de Protecção Pessoal (EPP)
- 2.8 Ambientes de Perigos Específicos
- 2.9 Monitorização

**3. Saúde e Segurança Comunitárias**

- 3.1 Qualidade e Disponibilidade da Água
- 3.2 Segurança Estrutural da Infra-estrutura do Projecto
- 3.3 Segurança Pessoal e Contra Incêndios (L & FS)
- 3.4 Segurança no Trânsito
- 3.5 Transporte de Materiais Perigosos
- 3.6 Prevenção de Doenças
- 3.7 Preparação e Resposta a Emergências

**4. Construção e Desmantelamento**

- 4.1 Ambiente
- 4.2 Saúde e Segurança no Trabalho
- 4.3 Saúde e Segurança Comunitárias

**Directrizes do Sector da Indústria**

- Empreendimentos Petrolíferos e de Gás em Mar Aberto
  - Instalações de Gás Natural Liquefeito (GNL)
  - Portos, Docas e Terminais
- 

2.5 *REQUISITOS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS RELEVANTES*

2.5.1 *Introdução*

As directrizes e as normas de boas práticas internacionais da indústria foram igualmente produzidas por um conjunto de órgãos da indústria marítima, da conservação, e do petróleo e do gás, em termos dos impactos ambientais e métodos de avaliação de impacto associados à extracção de gás em terra e em mar aberto. Esta secção resume documentos fundamentais, princípios e abordagens relevantes para o Projecto e aos quais o Projecto estará alinhado, sempre que possível.

## 2.5.2

### *Associação Internacional de Empreiteiros de Perfuração*

As directrizes da Associação Internacional de Empreiteiros de Perfuração (IADC) foram concebidas para complementar os programas e procedimentos operativos em termos de Saúde, Segurança e Ambiente. São baseados na experiência e em estudos aprofundados ao longo do tempo. A praticabilidade foi materializada pela adopção de procedimentos operacionais seguros, por muitos empreiteiros de perfuração e órgãos reguladores do governo. Oferece uma base para o empreiteiro de perfuração desenvolver um programa de Saúde, Segurança e Ambiente.

De particular interesse para o presente Projecto é o Capítulo 12, relacionado com a Segurança em Mar Aberto, abrangendo aspectos como a evacuação médica e procedimentos em condições meteorológicas difíceis, e o Capítulo 14, relacionado com a protecção do ambiente, abordando as emissões atmosféricas, gestão de resíduos, prevenção e controlo de derrames, entre outros.

As directrizes também incluem aspectos relacionados com a Prevenção e Controlo de Incêndios, Equipamentos de Protecção Pessoal e Plano(s) de Emergência.

## 2.5.3

### *Associação Internacional de Produtores de Petróleo e Gás (OGP)*

A OGP é uma associação de empresas de petróleo e gás, associações e principais empresas de serviços, cujos membros produzem mais de metade do petróleo e cerca de um terço do gás em todo o mundo. Foi formada no intuito de desenvolver comunicações eficazes entre a indústria de pesquisa, desenvolvimento, produção e transporte e a rede de reguladores internacionais. Representa a indústria no âmbito da Organização Marítima Internacional e da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, e trabalha com o Banco Mundial e com a Organização Internacional de Normalização (ISO). Parte da sua missão é ajudar a alcançar melhorias contínuas no desempenho de segurança, saúde e meio ambiente. Produziu uma série de directrizes relacionadas com o impacto ambiental dos empreendimentos de petróleo e gás, incluindo "Directrizes para a gestão de resíduos, com foco especial em áreas com infra-estruturas limitadas"<sup>(1)</sup>.

## 2.6

### *NORMAS E DIRECTRIZES NUMÉRICAS RELEVANTES PARA O PROJECTO*

A presente secção apresenta, em forma tabular, uma comparação entre os limites e normas de Moçambique e internacionais relevantes para o Projecto. Estes incluem as Directrizes Gerais de SSA da IFC e Directrizes de SSA específicas para o sector (ver Secção 2.4.4), da Organização Mundial de Saúde (OMS) e exigências legislativas moçambicanas.

(1) As Directrizes OGP para a gestão de resíduos, com foco especial em áreas com infra-estrutura limitada - Relatório Nº 413, rev1.1  
Setembro de 2008 (actualizado em Março de 2009)

Frequentemente, os limites e as normas do país anfitrião são diferentes dos limites e normas internacionais correspondentes. De acordo com as boas práticas internacionais da indústria, os projectos, em todos os casos, devem respeitar as normas do país anfitrião (neste caso, os limites e normas de Moçambique). As boas práticas internacionais em matéria de EIA sugerem que nos casos em que as normas internacionais são mais rigorosas, os Projectos devem procurar nivelar-se com referência a esses padrões internacionais.

### 2.6.1 *Qualidade do Ar*

Os padrões de qualidade do ar para os fins deste documento estão enquadrados dentro do Regulamento sobre os Padrões de Qualidade Ambiental e Emissão de Efluentes (Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto n.º 67/2010, de 31 de Dezembro -alterações ao Apêndice I e inclusão dos Apêndices 1A e 1B ao Decreto n.º 18/2004). Contudo, estas directrizes não são aplicáveis a fontes não estacionárias (ex.: veículos). As Directrizes de SSA da IFC de Instalações para GNL remetem para a Actualização Global das Directrizes para a Qualidade do Ar da OMS, 2005, conforme previsto na *Tabela 2.4* <sup>(1)</sup>.

**Tabela 2.4** *Directrizes para a Qualidade do Ar*

Poluente	Período de referência	Valor de Referência (µg/m³)		
		OMS	Moçambique Decreto n.º 67/2010	
SO <sub>2</sub>	1 ano		<b>40</b>	
	24 horas	125 (Alvo intermédio-1)	<b>100</b>	
		50 (Alvo intermédio-2)		
		20 (padrão)		
1 hora		<b>800</b>		
NO <sub>2</sub> *	10-minutos	500 (padrão)	<b>500</b>	
	1 ano	<b>40 (padrão)</b>	10*	
		24 horas		-
		1 hora	<b>200 (padrão)</b>	190
TSP	1 ano		<b>60</b>	
	24 horas		<b>150</b>	
PM <sub>10</sub>	1 ano	<b>70 (Alvo intermédio-1)</b>	-	
		<b>50 (Alvo intermédio-2)</b>		
		<b>30 (Alvo intermédio-3)</b>		
		<b>20 (padrão)</b>		
	24 horas	<b>150 (Alvo intermédio-1)</b>	-	
		<b>100 (Alvo intermédio-2)</b>		
PM <sub>2.5</sub>	1 ano	<b>75 (Alvo intermédio-3)</b>		
		<b>50 (padrão)</b>		
		<b>35 (Alvo intermédio-1)</b>	-	
		<b>25 (Alvo intermédio-2)</b>		
		<b>15 (Alvo intermédio-3)</b>		
		<b>10 (padrão)</b>		

(1) Organização Mundial de Saúde (OMS) Actualização Global das Directrizes para a Qualidade do Ar, 2005. O Valor PM a 24 horas é o percentil 99.



Poluente	Período de referência	Valor de Referência ( $\mu\text{g}/\text{m}^3$ )	
		OMS	Moçambique Decreto n.º 67/2010
	24 horas	<b>75 (Alvo intermédio-1)</b> <b>50 (Alvo intermédio-2)</b> <b>37,5 (Alvo intermédio-3)</b> <b>25 (padrão)</b>	-
CO	Média de 8 horas		<b>10 000</b>
	Média de 1 hora		<b>30 000</b>
	15 minutos		<b>100 000</b>
	30 minutos		<b>60 000</b>
Ozono	Máximo 8 horas diárias	160 (Alvo intermédio-1) 100 (padrão)	<b>120</b>
	Média de 1 hora		<b>160</b>
	24-horas		<b>50</b>
Benzeno	Média de 1 ano		<b>4.4 x 10-6</b>

\* O MICOA deu permissão para que o Projecto utilize o padrão de  $\text{NO}_2$  da OMS em vez do padrão Moçambicano de  $\text{NO}_2$ .

O Projecto irá cumprir os limites em negrito ("*bold*")

Moçambique não possui padrões para emissão atmosférica de navios e instalações em alto mar. Deste modo, o Projecto irá cumprir com o Anexo VI da Convenção de MARPOL, adoptada em Setembro de 1997. Os padrões constantes neste anexo estabelecem limites para emissões de óxidos de enxofre e óxidos de nitrogénio a partir de navios e proíbe a emissão deliberada de substâncias que reduzem a camada de ozono.

#### *Gases de Efeito Estufa/Emissões de Carbono*

Segundo a metodologia da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (UNFCCC), a previsão total de emissões de Gases do Efeito de Estufa (GEE) é apresentada em toneladas de  $\text{CO}_2$  equivalentes ( $\text{CO}_2\text{-e}$ ). O Padrão de Desempenho 3 da IFC para eficiência dos recursos e Prevenção da Poluição afirma que, nas situações em que são produzidas anualmente mais de 25.000 toneladas de  $\text{CO}_2$  equivalentes para um único Projecto ou empreendimento, o Projecto deve quantificar as emissões directas das instalações pertencentes ou controladas dentro dos limites físicos do Projecto, bem como as emissões indirectas associadas à produção fora do local de energia utilizada pelo Projecto. Na ausência de um limite de emissões de GEE em Moçambique, o Projecto irá cumprir as exigências da IFC.

### 2.6.2

#### *Ruído*

Ainda não estão estabelecidas quaisquer normas para a emissão de ruído em Moçambique. Em tal caso, os padrões considerados aplicáveis a este projecto são aqueles descritos nas directrizes gerais de SSA da IFC, as directrizes para o ruído da OMS <sup>(1)</sup>. Os impactos de ruído não devem exceder os níveis

(1) Os valores de referência são para os níveis de ruído medidos no exterior. Fonte: Directrizes para o ruído comunitário, Organização Mundial da Saúde (OMS), 1999.

apresentados na *Tabela 2.5* ou resultar num aumento máximo nos níveis ambientes de 3dB no local mais próximo do receptor sensível identificado.

**Tabela 2.5** *Normas de ruído Aplicáveis ao Projecto*

Receptor	Uma Hora LAeq (dBA)	
	Dia	Noite
	7:00-22:00	22:00-07:00
Condições Ambientais	Aumento máximo nos níveis de base de 3 dB no local mais próximo do receptor fora do local	
Residencial/Institucional/Educacional <sup>(1)</sup>	55	45
Industrial/Comercial	70	70

### 2.6.3 *Água Potável*

As directrizes para a qualidade de água potável consideradas relevantes para o Projecto incluem os Padrões de Qualidade da Água para Consumo Humano (Diploma Ministerial n.º 180/2004, de 15 de Setembro) e as directrizes gerais de SSA da IFC. Em relação a este último documento, a directriz não estabelece normas específicas, mas remete para as Directrizes da Organização Mundial de Saúde (OMS) para a qualidade da água potável (OMS, 2011). Os padrões específicos de qualidade da água são apresentados na *Tabela 2.6* em baixo.

**Tabela 2.6** *Água potável*

Constituinte	Unidade	WHO (2011)	Padrão Moçambicano (Diploma Ministerial n.º 180/2004)
<b>Principais Iões</b>			
Cálcio (Ca)	mg/l		50
Magnésio (Mg)	mg/l		50
Potássio (K)	mg/l		
Sódio (Na)	mg/l	200	200
Flúor (F)	mg/l	1.5	1.5
Sulfato (SO <sub>4</sub> <sup>2-</sup> )	mg/l	500	250
Cloro (Cl)	mg/l	250	250
Nitrato (NO <sub>3</sub> )	mg/l	50	50
Nitrito (NO <sub>2</sub> )	mg/l	3	3
Orto-fosfato (PO <sub>4</sub> )	mg/l		
Amónia (NH <sub>4</sub> )	mg/l		1.5
Nitrogénio Total (N)	mg/l		
Alcalinidade Total (CaCO <sub>3</sub> )	mg/l		
Dureza Total (CaCO <sub>3</sub> )	mg/l		500
<b>Elementos Traços (Metais)</b>			
Alumínio (Al)	µg/l	200	200
Antimónio (Sb)	µg/l	20	
Arsénio (As)	µg/l	10	10
Bário (Ba)	µg/l	700	700
Berílio (Be)	µg/l	12	

(1) Para níveis de ruído interior aceitáveis em ambientes residenciais, institucionais e educacionais, consulte a OMS (1999).

Bismuto (Bi)	µg/l		
Boro (B)	µg/l	2400	<b>300</b>
Cádmio (Cd)	µg/l	3	<b>3</b>
Crómio Total (Cr)	µg/l	50	<b>50</b>
Cobalto (Co)	µg/l		
Cobre (Cu)	µg/l	2000	<b>1000</b>
Ferro (Fe)	µg/l	2000	<b>300</b>
Chumbo (Pb)	µg/l	10	<b>10</b>
Lítio (Li)	µg/l		
Manganês (Mn)	µg/l	400	<b>100</b>
Mercúrio (Hg)	µg/l	6	<b>1</b>
Molibidénio (Mo)	µg/l	70	<b>70</b>
Níquel (Ni)	µg/l	70	<b>20</b>
Selénio (Se)	µg/l	40	<b>10</b>
Zinco (Zn)	µg/l	3000	<b>3000</b>
<b>Hidrocarbonetos</b>			
Benzeno	mg/l	<b>0.01</b>	
Tolueno	mg/l	<b>0.7</b>	
Etilbenzeno	mg/l	<b>0.3</b>	
Xileno	mg/l	<b>0.5</b>	
Naftaleno	mg/l		<b>0.0001*</b>

Nota: \* Padrão para hidrocarbonetos aromáticos policíclicos

O Projecto irá cumprir os limites em negrito ("*bold*")

---

#### 2.6.4

#### *Solo*

Directrizes para a qualidade do solo não foram estabelecidas nos termos da Lei moçambicana ou segundo os Padrões de Desempenho da IFC. Deste modo, o Projecto irá aplicar as boas práticas internacionais no que diz respeito ao armazenamento, limpeza adequada e prevenção de derramamento/vazamento para evitar a contaminação para além dos níveis de contaminação preexistentes descritos no *Capítulo 8*.

#### 2.6.5

#### *Efluentes e Águas Residuais*

As directrizes consideradas aplicáveis para o tratamento e/ou descarga de efluentes de águas residuais incluem:

- Regulamentos relativos à emissão de efluentes e normas de qualidade ambiental (Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho);
- Decreto n.º 67/2010, de 31 de Dezembro (alterações ao Apêndice I e inclusão dos Apêndices 1A e 1B no Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho);
- Regulamento sobre a Prevenção da Poluição do Ambiente Marinho e Costeiro (Decreto n.º 45/2006, de 30 de Novembro) incluindo os Anexos II e IV da Convenção de MARPOL; e
- Directrizes de SSA da IFC para instalações de GNL, na medida do possível.

Moçambique não tem directrizes ou padrões de SSA especificamente para instalações de GNL e, como tal, o Projecto irá propor padrões para os efluentes e águas residuais com base nos padrões Moçambicanos para indústrias similares e directrizes da IFC.

As directrizes de descarga de efluentes para os fluxos de águas residuais que se seguem são descritas mais abaixo:

- água de Hidrotestes.
- Escorrência de águas pluviais.
- água de refrigeração.
- água produzida.
- Esgoto doméstico/residencial.

Uma vez que Moçambique não definiu directrizes ou normas específicas para todos estes efluentes residuais, na sua ausência, o Projecto irá propor padrões para os efluentes e águas residuais com base nos padrões Moçambicanos para indústrias similares e directrizes da IFC.

#### *Água de Hidrotestes*

Os níveis de efluentes para a descarga de águas de hidrotestes (águas provenientes de hidrotestes) para as águas superficiais ou terrenos, de acordo com as directrizes de SSA da IFC para Instalações de GNL estão definidos no *Tabela 2.7*.

**Tabela 2.7** *Limitações de Descarga de Fluidos de Hidrotestes*

<b>Parâmetros</b>	<b>Unidades</b>	<b>Limites de Efluentes</b>
Conteúdo total de hidrocarbonetos	mg/l	10
pH		6-9
CBO	mg/l	25
CQO	mg/l	125
SST	mg/l	35
Fenóis	mg/l	0,5
Sulfuretos	mg/l	1
Metais pesados a.	mg/l	5 Total
Cloretos	mg/l	600 em média, 1200 no máximo

#### *Escorrência de Águas Pluviais das Áreas de Processamento*

O escoamento de águas pluviais deve ser tratado através de um sistema de separação óleo/água capaz de atingir uma concentração de óleo e lubrificante máxima estipulada pelos padrões, regulamentos (nacionais e internacionais) e/ou que tenha sido aprovada ou autorizada. A gestão das águas de escorrência dos navios será efectuada de acordo com MARPOL.

#### *Água de refrigeração*

Em conformidade com as orientações de SSA da IFC para instalações de GNL, o efluente deverá resultar num aumento de temperatura não superior a 3°C na

extremidade da zona onde a mistura inicial e a diluição têm lugar. Sempre que a zona não esteja definida, marque 100m a partir do ponto de descarga. A concentração de cloro livre (oxidante residual total em contexto estuarino / água marítima) em descargas de água de refrigeração/frio (amostra a ser recolhida no ponto de descarga) deve ser mantida a 0,2 partes por milhão (ppm).

#### *Água Produzida*

As reservas de petróleo e gás contêm água (água de formação) que é produzida quando trazida para a superfície durante a produção de hidrocarbonetos. A disposição de água produzida será efectuada em conformidade com todos os padrões, regulamentos (nacionais e internacionais) e/ou aprovados ou autorizados.

#### *Esgoto Doméstico/Residencial*

Em Moçambique, as descargas de esgoto são regulamentadas pelo Anexo IV do Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho. O Anexo V deste Decreto aplica-se à descarga de quaisquer efluentes domésticos no mar ou oceano. Por outro lado, o Regulamento para a Prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro, Decreto n.º 45/2006, de 30 de Novembro, refere os padrões definidos pelo Anexo IV da MARPOL – Prevenção de Poluição por Efluentes. A disposição de águas residuais será efectuada em conformidade com todos os padrões e regulamentos (nacionais e internacionais) aplicáveis e/ou aprovados ou autorizados.

### **2.6.6**

#### ***Gestão de Resíduos***

A secção fornece directrizes para a concepção, construção e operação de instalações para a gestão de resíduos perigosos e não-perigosos, incluindo aterros, incineradoras e outros sistemas de gestão de resíduos.

O Regulamento sobre a Gestão de Resíduos de Moçambique (Decreto n.º 13/2006) estabelece regras relativamente à produção, emissão ou eliminação de qualquer substância tóxica ou poluente, de modo a prevenir ou minimizar os seus impactos negativos na saúde e no meio ambiente. Tal aplica-se a todas as pessoas, individuais ou colectivas, públicas ou privadas, e estabelece competências quanto à gestão de resíduos.

As directrizes de SSA da IFC para Instalações de Gestão de Resíduos (Dezembro de 2007) aplicam-se a Projectos que geram, armazenam ou manipulam qualquer quantidade de resíduos e é aplicável à gestão de resíduos perigosos em geral. O planeamento, concepção, construção e operação dos aterros de resíduos em geral e de resíduos perigosos cumprirão com o Regulamento Moçambicano de Gestão de Resíduos e seguirão, na medida do possível, as orientações de SSA da IFC para Instalações de Gestão de Resíduos (Dezembro 2007).

O Regulamento de Gestão de Resíduos (Decreto n.º 13/2006, de 15 de Junho) faz referência a aterros no Anexo I, onde se mencionam detalhes sobre especificações e dimensões de aterros sanitários.

O Regulamento sobre a Gestão de Resíduos de Moçambique (Decreto n.º 13/2006) estabelece regras relativamente à produção, emissão ou eliminação de qualquer substância tóxica ou poluente, de modo a prevenir ou minimizar os seus impactos negativos na saúde e no meio ambiente. Os resíduos podem ser classificados como perigosos ou não-perigosos. Os resíduos são classificados como perigosos com base nas suas características de inflamabilidade, corrosão, reactividade, toxicidade e patogenicidade. Este regulamento define as obrigações dos órgãos que produzem e gerem os resíduos, estabelecendo as regras para a recolha, transporte, preparação (que institui o código de identificação de resíduos perigosos), tratamento e reutilização de resíduos. Finalmente, o regulamento define as infracções e respectivas sanções em caso de incumprimento.

## 2.7

### *POLÍTICA DA EMPRESA ANADARKO*

O objectivo da AMA1 é adquirir, processar e exportar (na forma liquefeita) o gás natural encontrado na Área 1. Enquanto subsidiária da Anadarko Petroleum Corporation (APC), a AMA1 reconhece a responsabilidade que tem na condução do seu negócio como um membro empresarial responsável da sociedade e no cumprimento das leis de Moçambique, e no respeito e protecção da segurança e da saúde pública, dos funcionários, empreiteiros e meio ambiente, e adopta a Política de SSA da APC. A Política da APC é apresentada na *Figura 2.1* a seguir:

Figura 2.1 *Política de ASS da APC*

---

**Ambiente, Saúde e Segurança na Empresa Anadarko**

**Missão:** respeitar e proteger a segurança e a saúde do público, nossos funcionários, empreiteiros e meio ambiente em todos os países e comunidades em que conduzimos o nosso negócio.

**Visão:** Alcançar a excelência no nosso desempenho de saúde, segurança e meio ambiente.

**Política:** Para concretizar a nossa *Missão* e *Visão*, a nossa *política* é:

- Promover uma cultura que permite a participação dos profissionais na manutenção de um ambiente de trabalho seguro, reconhecendo que os incidentes de segurança, saúde e meio ambiente são evitáveis;
- Lutar por operações livres de lesões e acidentes;
- Ser um líder reconhecido na gestão ambiental;
- Promover a melhoria contínua dos nossos processos, reduzindo o risco para a saúde, segurança e meio ambiente; e
- Obedecer às leis, regulamentos, políticas e procedimentos da Empresa aplicáveis, bem como às normas reconhecidas.

**Todos temos a responsabilidade de, e seremos responsabilizados por, trabalhar com segurança e de uma forma ambientalmente correcta.**

- A nossa prioridade número um é a segurança e o bem-estar do público, dos nossos profissionais e empreiteiros.
- As nossas actividades de negócios serão realizadas no sentido de minimizar o nosso impacto ambiental.

R. A .Walker  
CEO - Director-Geral

---

## 2.8 *POLÍTICA DA ENI EAST AFRICA S.P.A.*

A Política de Saúde, Ambiente e Segurança da Eni S.p.A. indica que o seu negócio e as suas actividades operacionais devem ser conduzidos de forma a promover a excelência nas seguintes acções:

- Protecção da saúde e segurança dos seus trabalhadores e comunidades locais;
- Desenvolvimento e contribuição para o bem-estar das comunidades com as quais a companhia trabalha;
- Protecção do ambiente e adopção dos princípios e valores de sustentabilidade ambiental; e
- Melhoria contínua da qualidade dos processos, serviços e produtos inerentes às actividades e operações da companhia.

A Política de ASS da Eni para a África Oriental está apresentada na *Figura 2.2*.



**Eni East Africa - Mozambique Branch** is an Oil & Gas Company representing its shareholders in hydrocarbon, exploration, development and production activities from onshore and offshore locations in Mozambique.

**Statement:**

**Eni East Africa - Mozambique Branch** is committed to conduct all business in line with the eni Code of Ethics, eni ten policies and eni HSE Management System Guideline, and to pursuing the goal of no Harm to People, protecting the Environment and promoting Sustainable Development principles.

This commitment statement applies to all operational and project activities under **Eni East Africa - Mozambique Branch**'s control through their whole life-cycle, including activities carried out by contractors.

**In accordance to this statement, Eni East Africa - Mozambique Branch is committed to:**

- Manage HSE matters with the same level of attention as other critical business activities in a way that protects not only production, equipment and materials, but also the safety and the health of all our employees and contractors, and the environment.
- Establish an HSE culture within the organization - through positive and continuous commitment from the top and line management - in which all **Eni East Africa - Mozambique Branch** employees and contractors feel responsible for the prevention of incidents involving themselves, their co-workers or the environment.
- Prevent all causes of incidents, near misses and unsafe conditions identifying, evaluating and controlling the risks and the impacts associated with all our activities, through the application of the best HSE practices.
- Continually assess and mitigate the potential health impacts of our operations, granting all measures to ensure healthy working condition.
- Conduct a responsible environmental management into all our operations phases to support sustainable development, biodiversity conservation, the prevention of pollution and the reduction of waste generation in compliance with current applicable HSE legislation and other requirements that apply to the oil industry in the Country.
- Remain committed to sustainable development and the welfare of our host communities.
- Achieve continuous improvement in health, safety, environment and quality performances, through the implementation of requirements of the HSE integrated Management System in projects, and complying with relevant legislation and other requirements to which **Eni East Africa - Mozambique Branch** subscribes.
- Develop and maintain communication channels with our stakeholders and publicly report on our HSE performance, within the applicable petroleum industry regulations and legislations in Mozambique.

The HSE Statement (Policy) and objectives are communicated to every person working in **Eni East Africa - Mozambique Branch** through Management interaction and communication and training.

**A Eni East Africa - Mozambique Branch** é uma Empresa do ramo de Gás & Petróleo representando os respectivos accionistas em hidrocarbonetos e actividades de exploração, produção e desenvolvimento em offshore de Moçambique.

**Declaração:**

**A Eni East Africa - Mozambique Branch** compromete-se a dirigir as suas actividades de acordo com o Código de Ética da eni, das dez políticas da eni, e das HSE Management System Guideline da eni, orientando-se de modo à não prejudicar as Pessoas, proteger o Meio Ambiente e os princípios de Desenvolvimento Sustentável.

A presente Declaração de compromisso aplica-se à todas as actividades do projecto e operações sob controlo da **Eni East Africa - Mozambique Branch**, durante todo o seu ciclo de vida, incluindo as actividades levadas a cabo por contratados.

**De acordo com a presente declaração, Eni East Africa - Mozambique Branch compromete-se a:**

- Gerir os assuntos de HSE com o mesmo nível de atenção que as outras actividades críticas do negócio por forma a proteger não só a produção, o equipamento e os materiais, mas também a segurança e a saúde de todos os nossos trabalhadores e contratados, assim como o meio ambiente.
- Estabelecer uma cultura de HSE dentro da organização (através de compromisso positivo e contínuo a partir do topo e da gestão directa) na qual todos os trabalhadores e contratados da **Eni East Africa - Mozambique Branch** se sintam responsáveis pela prevenção de incidentes em que estejam envolvidos eles mesmos, seus colegas ou o meio ambiente.
- Prevenir todas as causas de incidentes, perdas e condições pouco seguras, identificar, avaliar e controlar os riscos e o impacto associado com todas as nossas actividades através da aplicação das melhores práticas de HSE.
- Avaliar continuamente e mitigar o potencial impacto da saúde das nossas operações, tomar todas as medidas para garantir condições saudáveis de trabalho.
- Desenvolver uma gestão ambiental responsável em todas as nossas fases de operações para apoiar o desenvolvimento sustentável, a conservação da biodiversidade, a prevenção da poluição e a redução na geração de resíduos em conformidade com a actual legislação de HSE e outros requisitos que se aplicam à indústria petrolífera no País.
- Continuar comprometido com o desenvolvimento sustentável e o bem-estar das comunidades.
- Realizar um melhoramento contínuo em saúde, segurança, meio ambiente e desempenho de qualidade através da implementação de requisitos do sistema de Gestão Integrada de HSE em projectos, e cumprir com a respectiva legislação e outros requisitos a que a **Eni East Africa - Mozambique Branch** subscreve.
- Desenvolver e manter canais de comunicação com os nossos accionistas e fazer relatórios de desempenho sobre a nossa execução de HSE dentro dos regulamentos da indústria petrolífera e das legislações aplicáveis em Moçambique.

A Declaração (Política) de HSE e os objectivos são comunicados à todas as pessoas que trabalham na **Eni East Africa - Mozambique Branch** através da interacção, comunicação e formação da Gestão.

  
F. Trigi  
Managing Director  
Director Geral